



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CÍVEL)

Processo nº:01/2021

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Acção declarativa especial de restituição de posse com forma de processo comum sumário

Sumário

1. O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo*, aprecia apenas as questões que a parte expressamente submete à apreciação daquele, isto é, as conclusões.
2. É doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC, que o recorrente pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger parte das decisões tomadas.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Veio **Zenul Abedin Mohamed Ikbal** solteiro, maior, natural de Pemba, Província de Cabo Delgado, por intermédio do seu mandatário judicial, Dr. **Leonel Afonsina Ernesto Elias** (cfr. fls. 16 e 17 dos autos), intentou e fez seguir a presente **Acção declarativa especial de restituição de posse com forma de processo comum sumário**, contra **Francisco Amade**, Agente da PRM afecto à 2ª Esquadra na cidade de Pemba, aduzindo para tanto, e em resumo, os seguintes fundamentos:

(O autor fora convidado a corrigir a petição inicial, pois não havia articulado e nem havia constituído mandatário judicial, cfr. fls 9 e 18 dos autos).

Dos factos

Que o autor é titular do DUAT (Direito de Uso e Aproveitamento da Terra) n° 408494, com a data de autorização definitiva no dia 20 de Fevereiro de 2013, parcela n° 0200315113902, sobre a área situada no Bairro Eduardo Mondlane, na zona da Expansão com dimensão total de 8082 metros quadrados, emitida por Serviços Cadastrais do Município de Pemba, em Pemba, aos 12 de Julho de 2013 e assinada pelo Presidente do Município;

Que a área foi adquirida por autorização de pedido de uso e aproveitamento da terra;

Que testemunhou o acto acima descrito o sr. Amisse Baquil, chefe do bairro Eduardo Mondlane da praia de Wimbe;

Que numa data incerta, o réu arrancou alguns marcos que foram colocados pela autoridade do Conselho Municipal na parcela 0200315113902, ocupando uma área com descrição total de 1250 metros quadrados;

Que a ocupação foi feita com recurso a viatura e ajuda de alguns vizinhos, onde foi destruída uma casa de construção precária erguida no local e a varanda que estava em construção;

Do direito

Que nos termos da alínea c) do artigo 12 da Lei n° 10/97, de 1 de Outubro que, a autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ao direito de uso e aproveitamento de terra é um meio adequado;

Que prevê a alínea a) do n° 1 do artigo 13 do Decreto n° 66/98, de 8 de Dezembro que são direitos do titular do DUAT, defender-se contra qualquer intrusão de uma segunda pessoa;

Que estatui o artigo 15 do Decreto n° 66/98, de 8 de Dezembro, que a comprovação do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante a apresentação do respectivo título ou por provas testemunhais;

Que nos termos do n° 1 do artigo 1311° do CC o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e consequente restituição do que lhe pertence;

Que nos termos do n° 1 do artigo 1354° conjugado com o artigo 1355°, ambos do CC, a demarcação é feita em conformidade com os títulos de cada um de harmonia com a posse em que estejam confinados, e que o direito de demarcação é imprescritível.

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede e que **considere a presente acção procedente porque provados os factos aqui invocados, devendo o réu restituir a apossada parcela por ele esbulhada ao autor, uma vez que o autor é titular do direito de uso e aproveitamento.**

Para tanto, requer que D e A seja citado o réu para contestar a acção no prazo de dez dias sob pena de ser imediatamente conferida a posse.

Legal e regularmente citado o réu contestou nos termos em que se segue(cfr. fls 21 e 27 verso):

Questão prévia

a) Do não cumprimento do plano de exploração

Que nos termos do artigo 25 n° 1 da Lei n° 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terra, após a apresentação do pedido de uso e aproveitamento da terra, é emitida uma autorização provisória;

Que nos termos do artigo 19 da Lei de Terras, o requerente de um pedido de direito de uso e aproveitamento de terra deve apresentar um plano de exploração;

Que nos termos do artigo 26 da Lei de Terras, desde que cumprido o plano de exploração dentro do período de autorização provisória, e dada a autorização definitiva é emitido o respectivo título;

Que o artigo 1 n° 12 da Lei de Terras define o Plano de Exploração, como documento apresentado pelo requerente do pedido de Uso e Aproveitamento de Terra, descrevendo o conjunto de actividade e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário;

Que consitui condição *sine qua non*, para emissão do DUAT definitivo e ou Título de uso e aproveitamento (para o caso vertente) a realização do empreendimento proposto logo com o requerimento de pedido (vide artigo 19 e 25 da Lei de Terras);

Que pelo título de Uso e Aproveitamento de Terras que o Autor junta na petição inicial leva a crer que pretendia ou destinava-se a construir uma habitação;

Que como se pode constatar pelas fotos que junta, a totalidade do espaço no qual alegadamente o Autor detém o Título de Uso e Aproveitamento de Terra, querendo fazer incluir a parcela causa da lide, não se vislumbra ter havido movimentação de sequer um bloco, em vista a realização do empreendimento proposto no pedido supra referido (junta docs. 1,2,3,4,5 e 6);

Que o não cumprimento do plano de exploração é causa justificativa para a revogação do DUAT provisório (vide arti 27 da Lei de Terras), e como tal em momento algum o DUAT definitivo deve ser emitido (vide artigo 26 da Lei de Terras);

Que o autor demontre ao tribunal que cumpriu com o plano de exploração, pois é condição de emissão do título.

b) Da falta de demonstração da realização do processo de consulta

Que há falta de apresentação da prova documental sobre a realização do processo de consulta aos órgãos da comunidade;

Que documento em falta é imprescindível para a boa decisão da causa, pois pode haver sobreposição de DUATs;

Que o título apresentado é irregular, viciado senão falcificado, uma vez que não observou os requisitos que a lei estabelece, razão porque autor incorre a tamanho erro de chamar a si o direito sobre espaço que nunca foi seu, tudo em vista a enganar o tribunal, basenado-se em descaradas mentiras e falsidades;

Por excepção: Ineptidão da petição inicial

Que a petição do autor não está clara quanto a sua pretensão, bem como os respectivos fundamentos da causa de pedir;

Que o autor veio intentar a acção de restituição de posse, mas no artigo 10 da sua petição inicial resulta que clama pelo reconhecimento do direito de propriedade, que alegadamente lhe éreconhecida pelo artigo 1311º do CC;

Que por um lado o autor tenta demonstrar ser titular do direito de uso e aproveitamento de terra, por outro lado tenta ser titular do direito de propriedade, razão porque recorre ao artigo 1311º do CC e no artigo 11 da petição inicial reclama o direito de demarcação, uma autêntica salada russa, confusão total;

Que a terra é propriedade do Estado, nos termos do artigo 109 n° 1 da CRM, assistindo ao requerente o DUAT, nos termos do artigo 110 da CRM, o que é possível exercer este último mediante posse sobre o mesmo;

Que se nota a contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que torna inépta a petição inicial, nos termos do artigo 193º n° 1, alínea b) do CPC, o que conduz à nulidade de todo o processo, nos termos do artigo 193º n° 1 do CPC, consituindo excepção dilatória que dá lugar a absolvição da ré da instância, nos termos dos artigos conjugados 493º, 494º n°1, alínea a) do CPC, o que desde já requer;

Por impugnação

Que o autor esconde a verdade ao vincar o vertido no artigo 4 da petição inicial;

Que a parcela na qual o autor outorga ser titular, sempre foi do réu desde o ano de 2009, adquirido juntamente com uma palhota feita de material precário ao sr. Faustino Falume (junta doc. 7), segundo os costumes locais e sempre existiram marcos colocados pelo

Município na pessoa do sr. Tumane, porque comprovado pelo parecer do chefe do Bairro e assinado devidamente pelo mesmo (junta doc. 8), comprovado ainda pelo estudo feito pelo técnico do Município, sr. Zacarias Luciano, comprovando a inexistência de quaisquer direitos anteriores ao seu (junta doc. 9);

Que foi o autor, quem surpreendentemente no ano de 2013, aproveitando a ausência do réu, arrancou os marcos e espinhal existente, veio a colocar pela segunda via, ignorando com isso os já existentes (junta doc. 10 - fotos);

Que o réu não obstante não ser detentor do título, está em processo de legalização junto as instâncias e conforme a lei, mas nem por isso prejudica o seu direito adquirido, conforme as práticas costumeiras, nos termos do artigo 13 n° 2 da Lei de Terras, mais, a compra das construções implica a transmissão do correspondente direito de uso e aproveitamento (junta doc. 11).

Que conclui dizendo: O título junto aos autos é tido como falso, devendo o tribunal decretá-lo nos termos do artigo 372° do conjugado com o artigo 362° do CPC; Que a petição inicial é inepta por haver uma clara contradição entre o pedido e a causa de pedir, pelo que deve ser considerado nulo todo o processo, com todas as consequências daí advenientes (absolvição do réu da instância nos termos dos artigos conjugados 193° n° 2, alínea b), 493° n° 2 e 494° n° 1, alínea a) todos do CPC; O Réu nunca se apossou da parcela do autor porque esta sempre foi sua, segundo as práticas costumeiras.

Termina pedindo nos termos em que pede **deva a exceção dilatória ser considerada procedente, extinguindo-se a instância por absolvição do réu. Caso assim não se entenda, o que só por mera hipótese admite, deva o incidente de falsidade ser julgado procedente com as consequentes cominações legais. Quando ainda assim não se entenda, deva a presente acção ser julgada improcedente, por não provada. Mais pede a condenação do autor em multa e indemnização por litigância de má fé, nos termos do artigo 456° n°s 1 e 2 do CPC.**

O Autor respondeu à contestação (cfr. fls. 44 dos autos), mas nos termos do artigo 502 do CPC, somente será analisada a resposta à exceção desconsiderando-se o restante do arazoado do autor, por razão de lei acima referida, artigo 502° do CPC. Refere então o autor a este propósito: recorreu ao artigo 1311° do CC porque viu a sua propriedade a ser ocupada pelo réu; que o recurso aos artigos 1354° e 1355°, ambos do CC, deve-se ao direito de demarcação, uma vez que o autor apresentou junto a petição inicial e sucedeu que o réu retirou os marcos do local.

Foi marcada e realizada a audiência preliminar(cfr. fls. 48 a 52 dos autos), não se tendo logrado alcançar acordo, passou juiz *a quo* a discutir a exceção dilatória invocada pelo réu e decidiu nos termos em que se segue **"...A falta de realização do processo de consulta, para adquirir o título definitivo. Quanto a esta questão, o Tribunal entende que a**

falsidade do título não pode ser tratada como questão prévia, o réu querendo atacar deverá fazer em sede própria nos termos do artigo 302º e seguintes do CPC. Entende também o tribunal, a revogação do Título de Uso e Aproveitamento de Terra por falta do plano de exploração não é de competência deste foro, mas sim autoridades administrativas que emitiram tal título no Conselho Municipal da respectiva jurisdição . Quanto a exceção suscitada pelo réu nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 193 não procede porque o tribunal entende acção especial de reconhecimento e restituição de propriedade não são pedidos contraditórios ou não se enquadra nos termos da alínea b) do nº 2 do dispositivo citado, isto é, não existe contradição de pedido e da causa de pedir, trata-se pois de pedido cumulável".

De seguida foi proferido o despacho conjunto ou unitário, saneador, especificação e questionário que desde já considera-se reproduzido (cfr. fls. 54 e 55 dos autos).

O réu veio responder ao questionário nos precisos termos constantes a fls. 60 a 61 dos autos, o que não será considerada a resposta por não estar previsto semelhante procedimento no CPC. O mesmo fez o autor (cfr. fls. 66 dos autos), merecendo o mesmo tratamento referido no parágrafo anterior (não ser considerada por falta de fundamento legal em termos de processo civil).

Marcada data de audiência de discussão e julgamento, depois de adiamento (cfr. fls. 71, 82 dos autos), finalmente foi realizado o julgamento (cfr. fls. 84, 85 e 93, 97, 105 a 107 dos autos) foi fixado o acordão da matéria de facto nos seguintes termos: "***Em conferência os Juizes da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado acordam em dar por provado os seguintes factos: 1º quesito: Ficou provado que o Autor adquiriu a parcela legalizada através da compra da machamba; 2º Não ficou provado que o Autor tem documento da parcela que serviu de base para a aquisição do DUAT; 3º Não ficou provado que o talhão reclamado pelo Autor é o mesmo ocupado pelo réu; 4º quesito: Não respondido por inutilidade; 5º quesito: Ficou provado que o réu adquiriu uma palhota (declarações de fls. 35); 6º O réu adquiriu a palhota no dia 15 de Julho de 2009 (declarações de fls.35); 7º Não respondido por inutilidade; 8º Não ficou provado que o talhão do réu está dentro do talhão do autor. Notifique-se. Pemba, 21 de Maio de 2015".***

Foi proferida **sentença** (cfr. fls 127 a 129 dos autos), que se reproduz, cuja parte decisória sentença "***Nestes termos, decide o Tribunal da Província de Cabo Delgado, através da Primeira Secção, julgar improcedente por não provada a presente acção e, em consequência, decide absolver o réu Francisco Amade Titos do pedido deduzido pelo autor Zenul Abedin Mohamed Ikbal. Custas pelo autor. Registe e Notifique."***

Inconformado com a decisão assim proferida, o autor **Zenul Abedin Mohamed Ikbal**, a fls. 141 dos autos, interpôs tempestivamente recurso, nos termos do nº 1 do artigo 685º do CPC, que é de apelação, nos termos do nº 1 do artigo 691º do CPC, interposto por quem tem

legitimidade, nº 1 do artigo 680º do CPC e com efeito suspensivo, nº 2 do artigo 692º do CPC.

O requerimento de interposição do recurso foi recebido (cfr. fls. 143 dos autos) como apelação, com efeito suspensivo.

O autor ora apelante apresentou tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 152 a 165 dos autos) indicou as **conclusões** como se lhe impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC.

Conclusões das alegações

" Em conclusão;

- 1) Para além das causas da nulidade que ocorrem, a Sentença recorrida não tem qualquer sustentação factual e nem jurídica, pelo que não pode proceder;**
- 2) Desde logo, a setença é nula, por falta de especificação dos fundamentos de facto e de Direito (alínea b) do nº 1 do artigo 668º do CPC);**
- 3) Com efeito, relativamente à apreciação da matéria de facto, o tribunal a quo se limita simplesmente a indicar os factos dados por provados e não provados, sem se preocupar em fazer uma análise crítica das provas produzidas e indicar as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificar os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção;**
- 4) Relativamente à fundamentação de direito, não se vislumbra na sentença recorrida a indicação, interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica aplicável aos factos;**
- 5) Ainda é nula porque deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC);**
- 6) Com efeito, na fixação dos factos provados e não provados, o tribunal a quo se limita simplesmente a alistar tais factos, sem para tal indicar, ao menos, por qual meio e ou porque tais factos foram provados;**
- 7) Como não bastasse as nulidades, é improcedente a sentença proferida;**
- 8) Com efeito, não procede a decisão do tribunal julgar improcedente por não provada a acção na medida em que nos autos existem provas suficientes da titularidade do direito sobre a parcela de terra ocupada pelo aqui recorrido;**
- 9) Desde logo, o recorrente é, desde o dia 20 de Fevereiro de 2013, titular da parcela de terra nº 0200315113902, com a área de 8.082 hectraes, sita no Município de Pemba, Bairro Eduardo Mondlane, zona de Expansão, conforme se comprova pelo título de Direito de Uso e Aproveitamento de Terra nº 408494 junto aos autos;**
- 10) O Direito de Uso e Aproveitamento do recorrente foi devidamente atribuído pelas autoridades municipais competentes pelo que o recorrente é o legítimo possuidor da parcela de terra;**
- 11) Não procede a alegação do recorrido segundo a qual a parcela que o recorrente alega ser titular foi dele desde o ano 2009 quando adquiriu uma palhota de**

materiaal precário do sr. Faustino Falume segundo os costumes locais porque o recorrido não comprovou a titularidade da posse por qualquer forma, tendo para efeitos da acção apenas uma simples declaração (cfr. fls. 35) de entrega de 30 mil Meticais ao sr. Faustino para compra de uma residência de material precário localizado no Bairro Eduardo Mondlane, Expansão.

12) Segundo porque, só mais tarde (9 meses após o imbróglio ser levado à apreciação do Tribunal a quo) o Recorrido juntou aos autos licença de concessão provisório provisória do direito de ocupação de terreno n° 79/DSU/CP/14 , de 08 de Abril de 2014, portanto ,data posterior à concessão ao Recorrente da autorização definitiva do título de uso e aproveitamento de terra ao Recorrente.

13) Não procede a alegada titularidade da posse do Recorrido sobre a parcela fundada no parecer do chefe do bairro e assinado devidamente por ele na medida em que a alegada declaração de compra e venda da palhota entre o Recorrido e Sr. Faustino Falume (fls.37) parente o presidente do bairro não tem qualquer data aposta pelo que não comprova que de facto a alegada compra e venda tenha sido feita no ano 2009.

14) Também não procede que a titularidade da posse do Recorrido pode ser comprovada pelo estudo feito pelo técnico do Município que comprova a inexistência de quaisquer direitos anteriores ao seu na medida em que o alegado documento junto à sua contestação como Doc. 9 (fls.36), documento alegadamente da Direcção Construção e Urbanização com a designação DCU/CMCP/2013 é um mero esboço de localização do terreno, sem assinatura e carimbo do Conselho Municipal que não indica a data completa, mas tão somente o mês e o ano- Abril de 2013, isto por um lado.

15) Por outro lado, o suposto estudo feito pelo técnico do Município, apresentando na contestação (datado aAbril de 2013) é claramente posterior à data de Despacho de autorização definitiva do título de uso e aproveitamento de terra atribuído ao Recorrente, que é de 20 Fevereiro de 2013.

16) Obviamente, o suposto estudo levado à cabo pelo técnico do Município não comprova a inexistência de quaisquer direitos anteriores ao do Recorrido na medida em que meses antes de tal estudo, o presidente do Conselho Municipal exarou despacho de autorização Definitivo do título de uso e aproveitamento de terra ao aqui Recorrente pelo que, não se passa de um esquema do Recorrido para atropelar o direito do Recorrente.

17) Ademais, conforme se constata da declaração do presidente do bairro(fls. 39) para efeito de pedido de legalização de talhão no bairro Eduardo Mondlane a favor do Recorrido é de 27 de Maio de 2013, data obviamente posterior ao despacho de autorização definitiva do título de uso e aproveitamento de terra ao aqui Recorrente.

- 18) *E mais, o tal esboço de localização (fls. 36) que alegadamente atesta que não existia nenhum direito anterior ao do Recorrido é relativa à parcela nº312ª que tem as seguintes confrontações : Norte- Rua; Oste – talhão 322A; talhão 311 e Este Rua; o que obviamente demonstra que não se trata da mesma parcela objecto de conflito levado à apreciação do tribunal a quo mas tão somente uma tentativa desesperada do Recorrido ludibriar induzir o tribunal a tomar uma decisão diversa à que deveria tomar.*
- 19) *Com efeito, a parcela objecto do presente conflito é a parcela nº 0200315113902 com a área de 8.082 m2 dos quais 605.6m2 foram ocupadas pelo Recorrido, conforme atesta o esboço da área em conflito com a descrição das áreas do Recorrente e o Recorrido (fls. 96) junto ao relatório do Conselho Municipal de Pemba(fls. 94 a 96).*
- 20) *O Relatório não deixa duvida da sobreposição das duas áreas (a titulada pelo Recorrente e ocupada pelo Recorrido) ao indicar a fls. 95 que Existe uma sobreposição entre as duas áreas pois ambas estão dentro da mesma parcela com DUAT pertence ao Sr. Zenul Ikkal- Destaques e sublinhados nossos.*
- 21) *O Relatório ainda esclarece que (...) de acordo com as medidas feitas na altura do projecto MCA, o terreno foi medido na totalidade e emitido DUAT com uma área de 8.082m2, registado em nome do Sr. Zenul Ikkal.*
- 22) *Portanto, não restam dúvidas de que, ao contrario do que diz a douta sentença recorrida a parcela ocupada pelo Recorrido é a mesma titulada pelo aqui Recorrente uma vez que a área alegadamente pertencente ao Recorrido está sobreposta (incorporada) à parcela do Recorrente pelo que deve-se reconhecer o direito deste sobre a mesma porque o titulo de uso e aproveitamento de terra abrange àquela.*
- 23) *Portanto, o Recorrido é legitimo possuidor da parcela da terra.*
- 24) *Ademais, o Recorrente tem a melhor posse, porquanto a mesma é titulada (artigo 1259 e nº 3 do artigo 1278 ambos do CC).*
- 25) *E ainda posse de boa fé, pacifica e publica, porquanto o Recorrente usava o terreno sem oposição de ninguém, ostensiva e publicamente, pois a vista de toda gente, sempre na convicção de ser esse o seu direito e, pois, não lesando direitos de terceiros- artigos 1260, 1261 e 1262, todos do CC.*
- 26) *Ainda, contrariamente ao que obedece a sentença recorrida, houve sim esbulho por parte do Recorrido contra o Recorrente na medida em que o terreno estava na efectiva e exclusiva posse do Recorrente e, entretanto, o Recorrido o privou dessa posse, impedindo-o do exercício do uso e da fruição do terreno.*
- 27) *Trata-se de esbulho já consumado, ou seja, o possuidor já foi efectivamente esbulhado da posse da parcela de terra.*
- 28) *Por outro lado, trata-se de esbulho violento, porquanto o Recorrido usou de meios violentos impedindo o Recorrente de acesso à parcela de terra e arrancando alguns marcos e destruindo uma casa de material precária que havia no terreno.*

29) Com efeito, o esbulho e violento, nomeadamente, quando o esbulhador não permite que o possuidor actue sobre a coisa, ficando este dela desapossado e impedido de exercer toda e qualquer fruição (António Menezes Cordeiro, *A Posse: perspectivas dogmáticas actuais*, Almedina, Coimbra, 1997, pag.148).

30) Está claro e cristalino que o direito a posse de parcela da terra cabe exclusivamente ao Recorrente e que o Recorrido não tem direito sobre a parcela de terra em crise, pelo que devera ser a posse restituída a Recorrente.

31) A restituição devera ser feita a custa do Recorrido esbulhador (nº 2 do artigo 1284º do CC).

Termina pedindo nos termos em que pede, que **deve a sentença proferida pelo Tribunal a quo ser declarada nula, pelas razões supra indicadas como fundamentadoras das nulidades arguidas. Caso assim se não entenda, o que só por mera hipótese se admite, sempre deverá ser revogada a sentença final. Assim se fará a mais sã, objectiva e almejada justiça.**

O apelado contra alegou (cfr. fls 178 a 181 dos autos.) e apresentou as **conclusões**

Conclusões das contra-alegações

- 1) Não houve qualquer violação às disposições legais citadas, porquanto a sentença objecto de recurso apresenta razões de facto e de direito com as quais o tribunal *a quo* decidiu por bem em não dar mérito ao pedido formulado pela apelante na sua petição inicial, daí que é infundada a pretensão nulidade requerida nos termos das disposições dos artigos 168º nº 1, alínea b) conjugado com o artigo 158º nº 1, todos do CPC;
- 2) O Tribunal não deixou de se pronunciar sobre nenhum facto que por lei devesse se pronunciar; inclusive foi exáuto quanto aos meios de prova com os quais dá por provados os factos que careciam de prova;
- 3) A sentença recorrida está em estreita conformidade com as imposições legais, e qualquer pessoa de diligência mediana, se apercebe que nos autos há elementos para ajuizar em negar o direito petitionado pelo apelante.

Termina pedindo nos termos em que pede, **deva ser negado total provimento ao recurso e em consequência manter se a decisão proferida pelo tribunal a quo, assim se fazendo serena, sã e objectiva justiça.**

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir

As alegações ou minutas são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não

necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as **conclusões** das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convém ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegações, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique². O recorrido respondeu e bem, nas suas contra-alegações, de forma sucinta as vastíssimas **conclusões** das alegações do recorrente, que mais não são senão repetição das alegações do que **conclusões** (imagine-se **conclusões** de 31 pontos, em processo especial de restituição de posse, verdadeira enormidade). Mais o contra-alegante **concluiu** de forma clara.

Não basta que o recorrente alegue; o artigo 690º vai mais longe: quer que a alegação apresente conclusões. Ao ónus de alegar acresce, pois, o onus de concluir. Entendeu-se que. Exercendo os recursos a função de impugnação das alegações, artigo 677º do CPC não fazia sentido que o recorrente não expusesse ao tribunal superior as razões da sua impugnação, a fim de que o tribunal aprecie se tais razões procedem ou não. E como pode-se dar o caso de a alegação ser extensa, prolixa ou confusa, importa que no fim, a título de conclusões, se indiquem resumidamente os fundamentos da impugnação (...). Como se satisfaz o ónus de concluir; O texto responde: pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Mais simplesmente: pela enunciação abreviada dos fundamentos do recurso³.

O recorrente como que não, **concluiu**, somente alegou exaustivamente. Ao apresentar longo arrazoado que designou por **conclusões**, mas que na verdade são alegações sem **conclusões**, não indicou com precisão quais são os factos que consubstanciaram a ilegalidade e qual o direito violado tanto pelo tribunal *a quo*, como pelo recorrido, deixando que o tribunal da segunda instância procurasse, procedimento não acolhido pelo CPC em vigor, o que se pune ou tem como consequência o não conhecimento do recurso.

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo*, mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele, isto é, as **conclusões**. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas⁴.

¹MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil 3º* - Recursos 1982, edição AAFDL, 282.

²REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5º, 1952, Coimbra, 358 e 359.

³REIS; Alberto dos, *Código de Processo Civil*, 5º, 1952, Coimbra, p.352.

⁴Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, *Código de Processo Civil*, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

Quanto as questões a ajuizar por este tribunal de recurso, mesmo que considerasse o longo arrazoado que designou por **conclusões** como se de **conclusões** verdadeiramente se tratasse, e não são, o alegante por não indicar, com precisão quais são os factos que consubstanciaram a ilegalidade e qual o direito violado tanto pelo tribunal *a quo*, como pelo recorrido, deixando que o tribunal da segunda instância procurasse por si, como se tarefa oficiosa se tratasse, não trouxe os elementos para o tribunal ajuizar a sua pretensão.

As pretensas **conclusões** constantes das alegações do recorrente contituem procedimento não acolhido pelo CPC em vigor, o que denotaria a falta de **conclusões**, e tal pune-se ou tem como consequência o não conhecimento do recurso.

Mas mesmo assim, foram lidas as alegações e pretensas **conclusões**, tal como destacamos acima. Analizadas o seu conteúdo, há a dizer que não colhe razão ao recorrente, porquanto, a sentença ajuizou sabiamente pela absolvição do réu do pedido ou causa, pois vejamos: dos autos resultaram provados os factos seguintes: **1º quesito: Ficou provado que o Autor adquiriu a parcela legalizada através da copra da machamba; 2º Não ficou provado que o Autor tem documento da parcela que serviu de base para a aquisição do DUAT; 3º Não ficou provado que o talhão reclamado pelo Autor é o mesmo ocupado pelo réu; 4º quesito: Não respondido por inutilidade; 5º quesito: Ficou provado que o réu adquiriu uma palhota (declarações de fls. 35); 6º O réu adquiriu a palhota no dia 15 de Julho de 2009 (declarações de fls.35); 7º Não respondido por inutilidade; 8º Não ficou provado que o talhão do réu está dentro do talhão do autor.**

Assim vistos os factos provados e não provados (cfr. fls. 107 e 107 verso), tendo em conta a inpecção judicial feita (e só podia ser feita) pela primeira instância, porque não existe sobreposição das parcelas das partes litigantes, não se coloca a questão que poderia motivar (ao não indicar com precisão nas **conclusões**, os motivos de recurso, não motivou) o recurso E mais tal como ajuizou e bem a primeira instância, tendo ficado provado que a parcela que o réu adquiriu e ocupa é diferente da titulada pelo autor e nem sequer se trata de esbulho, decaí a pretensão do autor.

Nestes termos, os Juizes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso decidem em manter a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Nampula, 20 de Agosto de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Ana Inês Piquitai

Francisco Mário Murrula